ACÓRDÃO - AC00 - 1567/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1964/2016/001/002
PROTOCOLO	: 2098757
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADOS	: 1. JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988 2. MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – RECURSO ORINÁRIO ARQUIVADO – QUITAÇÃO DA MULTA – REFIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO IRREGULAR – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – OMISSÃO – ANÁLISE DO MÉRITO – IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA – IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO – ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO INSTITUÍDO – MANUTENÇÃO DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR ÀS DCASP – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO ORDINÁRIO – EFEITOS INFRINGENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O pagamento da multa por meio da adesão ao REFIS prejudica a análise do recurso interposto quanto à sanção, mas não afasta a apreciação do mérito recursal, cuja falta caracteriza omissão da decisão embargada.

2. Analisado o mérito e verificado que as falhas apresentadas na prestação de contas de gestão são passíveis de ressalva, em razão da correção de irregularidades contábeis, apresentação de documentos de remessa obrigatória e justificativas plausíveis, os embargos de declaração merecem ser acolhidos com efeitos infringentes, sanando a omissão constante na decisão singular, para dar provimento em parte ao recurso ordinário, e julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** dos **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Rudel Espindola**

Trindade Junior, ex-Diretor-Presidente da **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - AGEREG**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 165 e seguintes do RITCE/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **acolher** com **efeitos infringentes** os Embargos de Declaração opostos por Rudel Espindola Trindade Junior, sanando a omissão constante na Decisão Singular **DSG-G.WNB-12423/2020** proferida nos autos do Processo TC/1964/2016/001, para dar provimento em parte ao Recurso Ordinário, reformando a Deliberação **AC00 - 757/2019** proferida nos autos do Processo TC/1964/2016 e julgar pela **regularidade com ressalva** a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, referente ao exercício de 2014, nos termos dos arts. 167, II, e 168, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c art. 70, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Embargos de Declaração opostos por **Rudel Espindola Trindade Junior**, CPF nº 138.364.121-87, ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - AGEREG, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-12423/2020**, proferida nos autos TC/1964/2016/001**,** na qual se decidiu:

> *"Diante disso, **DECIDO**:*
>
> ***I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, inscrito no CPF sob o nº 138.364.121-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> ***II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012".*

Os presentes embargos foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 8730/2021 nos termos do artigo 165 e seguintes do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ªPRC - 6398/2021,** opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo **improvimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - PRELIMINARES.

ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos presentes embargos, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o pedido é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 165 e seguintes do RITCE/MS.

MULTA – REFIS – PREJUDICADA.

Preliminarmente, verifica-se correta o pedido do embargante quanto à necessidade de análise do mérito do Recurso Ordinário, considerando que se trata de Prestação de Contas de Gestão e a quitação da multa não exclui a necessidade de apreciação do mérito do recurso interposto anteriormente, demonstrando a omissão na decisão embargada.

Porém, resta **prejudicada** eventual análise quanto à multa imposta e quitada por adesão ao REFIS, devendo-se manter os efeitos da decisão objurgada em relação à sanção aplicada e quitada por adesão ao REFIS, porquanto não se pode, na atual oportunidade, voltar a discutir este ponto, em vista de seu caráter personalíssimo, bem como pela perda do objeto, conforme o disposto na Lei nº 5.454/2019, art. 3º, § 6º e na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, art. 6º, § 1º.

II.II - MÉRITO.

Conforme consta da decisão recorrida, restou arquivado o Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante, em face do pagamento por adesão ao REFIS da multa a ele imposta nos autos originários.

Salienta-se que a conclusão emitida pela Divisão Especializada, **ANA - 5ICE - 14828/2016**, no corpo dos autos originários (TC/1964/2016), constatou que a presente Prestação de Contas Anual, referente ao **exercício financeiro de 2014**, não foi elaborada em consonância com as normas regentes, pontuando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de Controle Interno instituído;

- b) Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial;

- c) Ausência de indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior à DCASP;

- d) Escrituração e Registro das contas públicas irregular;

- e) Ausência de publicação das Notas Explicativas.

A Auditoria, ao examinar a documentação aposta aos autos principais, corroborou com o entendimento exarado pelo corpo técnico, consoante Parecer **PAR - GACS PSS - 1031/2018**, concluindo pela **irregularidade** das contas em epígrafe.

Com relação a estes embargos, o *Parquet*, ao emitir o parecer **PAR - 4ª PRC - 6398/2021**, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento dos embargos de declaração.

Frisa-se que neste momento examina-se tão somente as impropriedades levantadas na Prestação de Contas do exercício de 2014 da AGEREG.

1) Quanto à ausência de Controle Interno instituído.

Em relação ao Controle Interno, retira-se da f. 17 dos autos originários, que o Parecer Técnico foi assinado por André Luiz Scaff, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle à época, e por Elza Pereira da Silva, Coordenadora de contabilidade à época.

Como relatado pela Auditoria, "a pessoa que realizou a função de controlador interno foi a mesma responsável por registrar os atos que estavam sob seu controle, em clara e notória violação do princípio da segregação de funções".

Ocorre que, como bem relembrado pelo jurisdicionado embargante, no exercício ora em exame, ano de 2014, tanto o Poder Executivo Municipal quanto esta Egrégia Corte não tinham ainda implantadas as respectivas Unidade de Controle Interno, não sendo, portanto, razoável a exigência de já se ter instituída referida unidade na Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande.

Salienta ainda o embargante, que durante o ano de 2014, a AGEREG teve três diferentes presidentes, fato que provocou instabilidades na referida administração. Ademais, é sabido que, no ano de 2014, a Prefeitura Municipal de Campo Grande sofreu inúmeras tribulações, ocasionando inconsistências em vários setores e órgãos do Poder Executivo Municipal.

Outrossim, destaca o gestor que a Unidade de Controle Interno já foi devidamente criada, sanando a falha outrora existente.

Destarte, acolho a justificativa do gestor e considero como medida suficiente a **ressalva** ao presente ponto, dado o contexto geral da época, aplicando o princípio da razoabilidade e em vista de tal falha já ter sido corrigida pela administração.

Sobre o tema, aliás, já tive oportunidade de relatar:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.** Apresentados corretamente os registros das contas de gestão, inclusive a conciliação bancária e os decretos orçamentários, e enviados os documentos obrigatórios, exceto o parecer do Controle Interno, falha esta devidamente justificada, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas. (*Processo*

TC/11470/2016, Acórdão - AC00 - 135/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 11 de fevereiro de 2021).

2) Quanto à manutenção de caixa em instituição financeira não oficial.

Retira-se dos autos, que os recursos financeiros da Agência de Regulação eram geridos pelo Banco HSBC, instituição financeira privada.

Salienta-se, nada obstante, que a Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> Art. 164. (...)
>
> § 3º As **disponibilidades de caixa** da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos **órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei. (grifei)

Entretanto, sabe-se que em 2014 o Banco HSBC era a instituição responsável pela manutenção das finanças de diversos órgãos e entidades.

Ademais, como ressaltado pela Auditoria, o extrato do HSBC demonstra, exclusivamente, movimentações financeiras a título de pagamento de salários, não ensejando, assim, violação ao disposto na norma supratranscrita, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. Veja-se:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS - SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR OMEP/BR/MS - REPASSE FINANCEIRO DESTINADO À PRESERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - COOPERAÇÃO MÚTUA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃOSEMED – BANCO OFICIAL – HSBC – TARIFAS BANCÁRIAS – OBJETO GENÉRICO – DOCUMENTOS LEGÍVEIS – DESPESAS LEGITIMAMENTE PROCESSADAS - REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO**. [...] Ocorre que à época da formalização do referido instrumento, o Banco HSBC era o banco oficial do Município de Campo Grande/MS, sendo, inclusive, a própria instituição quem movimentava a folha de pagamento do citado Ente. Ademais, faz parte do objeto conveniado o pagamento de pessoal contratado diretamente pela convenente, Organização Mundial para Educação Pré-Escolar OMEP/BR/MS. Neste ínterim, enquadram-se, neste aspecto, as tarifas bancárias originadas pela movimentação financeira do próprio repasse no valor de R$ 2.985,66. Destarte, não há falar em impropriedade neste ponto, tendo em vista a regularidade dos atos praticados, mormente porque desarrazoado seria a exigência da utilização de instituição diversa da gestora oficial do próprio

> Município, bem como a legitimidade do custeio de tarifas bancárias com os recursos do convênio, porquanto proveniente do próprio objeto do convênio. [...]. *(Processo TC/118033/2012, REV - G.WNB - 8040/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 27 de julho de 2021).*

Com efeito, não há falar em impropriedade neste ponto, cabendo **ressalva** aos atos praticados, mormente porque o Banco HSBC era a instituição responsável pela manutenção das finanças de diversos órgãos e entidades à época, bem como porque sedimentado na jurisprudência a possibilidade de terceirização da folha de pagamento a bancos não oficiais.

Pelo exposto, recomenda-se ao administrador que discrimine em Notas Explicativas as contas mantidas em Instituições financeiras não oficiais para maior clareza das informações e transparência às contas públicas.

3) Quanto à ausência de indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior às DCASP.

Outra questão em debate diz respeito às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estarem em desacordo com o estipulado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

No caso, constata-se que as demonstrações contábeis foram geradas sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior, em dissonância com o previsto no manual supramencionado.

Sucede que, o ano de 2014, exercício ora em análise, foi o primeiro ano de implementação do MCASP, sendo que a própria Portaria STN nº 634/2013 dispôs em seu art. 11, que "o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público–PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação **até o término do exercício de 2014**" (grifei).

Verifica-se, por conseguinte, que foi um ano de transição às normas contábeis e, como se sabe, mudanças são passiveis à ocorrência de falhas até a devida implantação e regularização das novas normas impostas, situação que permite a imposição de **ressalva** ao administrador para que cumpra os comandos estabelecidos nas normas regentes.

Neste ínterim, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO EM DESACORDO COM O MCASP – BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ELABORADOS SEM INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES – FALTA DA**

> **ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO COM AS DCASP – DIFICULDADES ENFRENTADAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS ROTINAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO**. O registro das demonstrações contábeis do exercício em desacordo com o MCASP, decorrente da elaboração do balanço financeiro e do demonstrativo das variações patrimoniais sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, a utilização de banco não oficial quanto à folha de pagamento dos servidores e a falta da elaboração e publicação das notas explicativas junto com as DCASP caracterizam impropriedades das contas de gestão, mas que não obstam a análise das mesmas, e, por essa razão são passíveis de ressalvas no reconhecimento da regularidade da prestação de contas anual de gestão, que apresenta os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e ensejam a recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas e que encaminhe o rol completo dos documentos obrigatórios constantes do manual de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas. (*Processo TC/4930/2016, Acórdão - AC00 - 420/2021, Relator Cons. Ronaldo Chadid, 15 de abril de 2021*). (Grifei).

4) Quanto à escrituração e registro das contas públicas de modo irregular.

No que concerne à escrituração e registro das contas públicas, a 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou o gestor responsável, por meio do Termo de Intimação INT - 5ICE - 8222/2016 para se manifestar, uma vez verificada irregularidades, mais precisamente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, e no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

O jurisdicionado, então, anexou resposta às fls. 159/167 dos autos originários, onde se verifica a devida comprovação das correções e republicações do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, e do Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Pois bem, como bem salientado no parecer da Auditoria, o MCASP estabelece que as incorreções averiguadas devem ser sanadas no exercício em que foram identificadas através da Conta de Ajustes de Exercícios Anteriores. O gestor responsável, ao manifestar-se sobre o tema, aduz que é “uma irregularidade que ocorreu por desconhecimento do ordenador das novas normas de contabilidade”.

Inicialmente, ressalta-se que o posicionamento deste Tribunal de Contas em relação à reabertura das DCASP para a retificação de erros coaduna com o entendimento emitido no parecer técnico da auditoria. Isso porque, a reabertura das DCASP para correção de inconsistências estremece a credibilidade e a segurança das informações contábeis fornecidas pela administração, colocando em cheque os resultados auferidos no setor público.

Em que pese tais considerações, constata-se dos autos que o gestor, de boa-

fé, buscou corrigir as impropriedades suscitadas, ainda que reabrindo o balanço e por fim republicando os atos. Neste ínterim, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

Ademais, ainda que as corrigendas tenham sido feitas em desacordo com as normas do MCASP, não se pode esquecer o disposto na Lei supracitada que, especificamente em seu art. 22, § único, oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (grifei).

Neste sentido, aliás, já se pronunciou esta Corte de Contas. Veja-se:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – DCASP – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – ALTERAÇÃO DO ANEXO 15 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.** 1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação. 2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a ausência do parecer nas contas de gestão permite a ressalva e recomendação. 3. Verificado que as contas foram corretamente prestadas em seus aspectos contábeis e fiscais, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto às impropriedades apresentadas, pelo não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, ausência de Controle Interno e alteração do Anexo 15, que não obstam a análise, é declarada a regularidade com as ressalvas e emitidas as recomendações pertinentes ao atual Gestor do Fundo Municipal. (*Processo TC/7532/2015, Acórdão - AC00 - 601/2021, Relator Cons. Ronaldo Chadid, 13 de maio de 2021*).

Relembra-se, como cediço, que foi um ano de transição às normas contábeis, momento passível a ocorrência de falhas até a devida regularização das novas

normas impostas, fato que permite a imposição de **ressalva** ao administrador para que observe com maior rigor as normas regentes da escrituração contábil.

5) Quanto à ausência de publicação das Notas Explicativas.

Relativo à não publicação das Notas Explicativas, amparado no entendimento exarado pela auditoria às fls. 178-213 dos autos principais, recomendo que seja dada maior atenção pelo setor contábil quanto à devida publicação das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes destes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ademais, sobre o tema supracitado, a jurisprudência desta Corte de Contas é pela ressalva da prestação de contas. Veja-se:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – NÃO ENVIO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALHAS SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.** O não encaminhamento das notas explicativas, parte integrante das Demonstrações Contábeis, que somado às falhas sanadas, impõe ressalva quanto à declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, resultando a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tais falhas não se repitam quando das futuras prestações de contas. *(Processo TC/6566/2018, Acórdão - AC00 - 172/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 25 de fevereiro de 2021*).

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, impõe-se a reforma da Decisão Singular **DSG-G.WNB-12423/2020** para julgar a prestação de contas **regular com ressalvas**, pela correção de irregularidades contábeis, apresentação de documentos de remessa obrigatória e justificativas plausíveis.

Esclarece-se, por fim, que por ser a matéria objeto do recurso ordinário de competência do Tribunal Pleno, conforme consta no art. 17, II, “a” e “b”, estes embargos também serão julgados pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 167, II, todos do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divirjo do parecer do Ministério Público e da conclusão da auditoria, e **VOTO**:

I – **CONHECER** dos **Embargos de Declaração** opostos por **Rudel Espindola Trindade Junior**, CPF nº 138.364.121-87, ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - AGEREG, por

observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 165 e seguintes do RITCE/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – **ACOLHER** com **EFEITOS INFRINGENTES** os **Embargos de Declaração** opostos por **Rudel Espindola Trindade Junior**, CPF nº 138.364.121-87, sanando a omissão constante na Decisão Singular **DSG-G.WNB-12423/2020 proferida nos autos do Processo TC/1964/2016/001**, para dar provimento em parte ao Recurso Ordinário, **reformando a Deliberação AC00 - 757/2019 proferida nos autos do Processo TC/1964/2016 e julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, referente ao exercício de 2014**, nos termos dos arts. 167, II, e 168, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c art. 70, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento com efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / VAB/dssm